



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 292/2024-NPLC

Brasília, 05 de agosto de 2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA OS QUADROS DE ALIMENTAÇÃO DA SALA DO CPD DA CLDF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de controle prévio de legalidade da aquisição de materiais elétricos para os quadros de alimentação da sala do CPD da CLDF de forma a prover a redundância da alimentação elétrica para tais equipamentos de modo a aumentar a confiabilidade e disponibilidade dos sistemas de informática empregados para o funcionamento da Casa, conforme Termo de Referência 1762087.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (1575664), com o Termo de Referência (1762087), com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (1763834) e com a Instrução NUIINP (1762940).

A instrução apontou a viabilidade de aquisição por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa é de R\$ 26.676,04 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e quatro centavos), conforme Mapa de Preços (1759256).

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (1764372).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise do controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho NDL nº 1767571.

Superadas essas considerações, destaca-se que a lei estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

No caso em exame, o fundamento jurídico que justifica a dispensa é o valor reduzido da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

No art. 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações, sendo uma delas o valor da contratação. Confira-se:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

No processo em análise, a contratação se refere à aquisição de materiais elétricos para os quadros de alimentação da sala do CPD da CLDF de forma a prover a redundância da alimentação elétrica para tais equipamentos de modo a aumentar a confiabilidade e disponibilidade dos sistemas de informática empregados para o funcionamento da Casa, o que, segundo o Termo de Referência, enquadra-se em bens de consumo de qualidade comum.

De acordo com o art. 6º, inciso XIII, da referida lei, define-se como bem ou serviço comum o seguinte:

"XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Em relação ao valor estimado da contratação, este é de, aproximadamente, R\$ 26.676,04 (vinte e seis mil seiscientos e setenta e seis reais e quatro centavos), de modo que a situação descrita se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conquanto a dispensa eletrônica tenha fracassado duas vezes, é relevante apontar que a nova tentativa de dispensa se dará por conta do valor, de acordo com a Instrução NUIINP (1762940), e não em razão do fracasso do certame, razão pela qual não se aplica ao caso a restrição de manter as mesmas condições editalícias, pois a situação se enquadra no inciso II e não no inciso III do art. 75.

Outrossim, destaca-se que, desde a primeira tentativa, buscou-se realizar a licitação por dispensa, justamente em decorrência do valor, o que significa que a dispensa analisada neste momento se dá pelo mesmo fundamento das primeiras tentativas, não sendo o fracasso do certame o fator determinante para a adoção da dispensa.

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige, além da adequação do valor ao limite citado, a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Na Instrução NUIINP (1762940), consta que *"Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com o mesmo código de descrição do serviço mencionado acima."*

Assim, a pretensa contratação está enquadrada na hipótese do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisa estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e do artigo 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

"Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda;

II - o estudo técnico preliminar;

III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

IV - termo de referência ou projeto básico;

V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais,

VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento."

No Termo de Referência (1651625), esclareceu-se a necessidade da contratação: *"A necessidade da redundância da alimentação elétrica é abordada no memorando 24, 1093485. Com base na análise detalhada da Nota Técnica 1310250, constatou-se a necessidade da realização de uma readequação no sistema de alimentação energética do Centro de Processamento de Dados*

(CPD), implementando um sistema de redundância. Essa medida visa assegurar a continuidade do fornecimento de energia, mesmo durante períodos de manutenção nos equipamentos. É necessário destacar que, conforme estipulado no contrato em vigor, o contrato de manutenção não inclui o fornecimento da maioria desses itens. Portanto, a aquisição por meio deste termo de referência se torna essencial para atender a essa demanda específica."

Em relação à estimativa da despesa, o Termo de Referência se valeu do Mapa de Preços, o qual utilizou o valor entre a média e a mediana dos preços unitários ofertados com base em pesquisa direta aos fornecedores escolhidos de acordo com a natureza do objeto (1759294).

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (1575664) - no qual consta a informação sobre a Formalização da Demanda - o Termo de Referência (1762087), o Mapa de Preços (1759256), no qual consta a estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais, e a Informação de Disponibilidade Orçamentária (1763834). A análise de riscos foi dispensada com fundamento no art. 4º do AMD nº 58/2023.

Além disso, já houve a autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial (1764372).

E, quanto ao respeito ao princípio da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica (1767569), em que se descreve, precisamente, como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensável a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Assim, inexistem reparos a serem destacados, estando o processo apto ao prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela legalidade da Minuta SEI nº 1767569 e da contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 05/08/2024, às 14:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 05/08/2024, às 20:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1769795** Código CRC: **B65DC31F**.